SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3201916 - SP (2026/0093470-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	MARIA ANGELICA BATISTA VESTUARIOS
ADVOGADOS	:	ERNST WALTER MOSBACHER FILHO - SP360983
		GABRIEL CORREA CARETA - SP441538
AGRAVADO	:	CONDOMÍNIO FRANCA SHOPPING CENTER
ADVOGADO	:	IGOR GOES LOBATO - SP307482

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO NÃO CUMULADA COM COBRANÇA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. MICROEMPREENDEDOR. INDEFERIMENTO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Quanto à gratuidade de justiça, esta Corte possui entendimento de que, "*para a concessão do benefício da gratuidade de Justiça aos microempreendedores individuais e empresários individuais, em princípio, basta a mera afirmação de penúria financeira, ficando salvaguardada à parte adversa a possibilidade de impugnar o deferimento da benesse, bem como ao magistrado, para formar sua convicção, solicitar a apresentação de documentos que considere necessários, notadamente quando o pleito é realizado quando já no curso do procedimento judicial*" (REsp 1.899.342/SP, Relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 29/4/2022).

2. A jurisprudência firmada no âmbito desta eg. Corte de Justiça delineia que o benefício da assistência judiciária pode ser indeferido quando o magistrado se convencer, com base nos elementos acostados aos autos, de que não se trata de hipótese de miserabilidade jurídica. Precedentes.

3. A eg. Corte Estadual assentou que "*as evidências sugerem que a agravante não se encontra em situação a justificar a obtenção dos benefícios da justiça gratuita e o reconhecimento de ser hipossuficiente no enfoque econômico. (...) Desta forma, não havendo a juntada de documentos novos capazes de alterar o convencimento anteriormente expresso, a manutenção do indeferimento da justiça gratuita à agravante é medida que se impõe*". Nesse contexto, a alteração de tal entendimento demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, pretensão incompatível com a via do recurso especial, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de

Documento eletrônico VDA60481537 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 30/09/2026 16:08:21
Publicação no DJEN/CNJ de 02/10/2026. Código de Controle do Documento: d5c04d41-1c84-4ee9-83ea-24193c5cd01e

22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA60481537 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 30/09/2026 16:08:21
Publicação no DJEN/CNJ de 02/10/2026. Código de Controle do Documento: d5c04d41-1c84-4ee9-83ea-24193c5cd01e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3201916 - SP (2026/0093470-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	MARIA ANGELICA BATISTA VESTUARIOS
ADVOGADOS	:	ERNST WALTER MOSBACHER FILHO - SP360983
		GABRIEL CORREA CARETA - SP441538
AGRAVADO	:	CONDOMÍNIO FRANCA SHOPPING CENTER
ADVOGADO	:	IGOR GOES LOBATO - SP307482

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO NÃO CUMULADA COM COBRANÇA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. MICROEMPREENDEDOR. INDEFERIMENTO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Quanto à gratuidade de justiça, esta Corte possui entendimento de que, "*para a concessão do benefício da gratuidade de Justiça aos microempreendedores individuais e empresários individuais, em princípio, basta a mera afirmação de penúria financeira, ficando salvaguardada à parte adversa a possibilidade de impugnar o deferimento da benesse, bem como ao magistrado, para formar sua convicção, solicitar a apresentação de documentos que considere necessários, notadamente quando o pleito é realizado quando já no curso do procedimento judicial*" (REsp 1.899.342/SP, Relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 29/4/2022).

2. A jurisprudência firmada no âmbito desta eg. Corte de Justiça delineia que o benefício da assistência judiciária pode ser indeferido quando o magistrado se convencer, com base nos elementos acostados aos autos, de que não se trata de hipótese de miserabilidade jurídica. Precedentes.

3. A eg. Corte Estadual assentou que "*as evidências sugerem que a agravante não se encontra em situação a justificar a obtenção dos benefícios da justiça gratuita e o reconhecimento de ser hipossuficiente no enfoque econômico. (...) Desta forma, não havendo a juntada de documentos novos capazes de alterar o convencimento anteriormente expresso, a manutenção do indeferimento da justiça gratuita à agravante é medida que se impõe*". Nesse contexto, a alteração de tal entendimento demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, pretensão incompatível com a via do recurso especial, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA60153079 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/09/2026 11:22:11
Código de Controle do Documento: e707c5ce-c48e-4333-a29e-4c816ff62b82

Trata-se de agravo interno de fls. 837-852, interposto por MARIA ANGÉLICA BATISTA VESTUÁRIOS, em face de decisão proferida por esta relatoria, às fls. 829-832, que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, por incidência das Súmulas 83 e 7 do STJ.

Nas razões do agravo, a parte agravante defende que "*a pretensão deduzida no Recurso Especial não exige reexame de fatos e provas, mas apenas o reenquadramento jurídico de fatos expressamente reconhecidos pelo acórdão recorrido, razão pela qual não incide a Súmula 7/STJ*".

Argumenta, ainda, que "*o acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo não está em conformidade com o entendimento firmado no R Esp nº 1.899.342/SP, pois tratou a empresária individual segundo regime probatório próprio das pessoas jurídicas e exigiu comprovação positiva de pobreza, razão pela qual não incide a Súmula 83/STJ*".

A parte agravada apresentou impugnação às fls. 856-865.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não comporta provimento.

Quanto à gratuidade de justiça, esta Corte possui entendimento de que, "*para a concessão do benefício da gratuidade de Justiça aos microempreendedores individuais e empresários individuais, em princípio, basta a mera afirmação de penúria financeira, ficando salvaguardada à parte adversa a possibilidade de impugnar o deferimento da benesse, bem como ao magistrado, para formar sua convicção, solicitar a apresentação de documentos que considere necessários, notadamente quando o pleito é realizado quando já no curso do procedimento judicial*" (REsp 1.899.342/SP, Relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 29/4/2022).

Com efeito, a jurisprudência firmada no âmbito desta eg. Corte de Justiça delineia que o benefício da assistência judiciária pode ser indeferido quando o magistrado se convencer, com base nos elementos acostados aos autos, de que não se trata de hipótese de miserabilidade jurídica. A propósito:

> *"AGRAVO INTERNO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. REVISÃO DA CONCLUSÃO ALCANÇADA NA ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. PREQUESTIONAMENTO. QUESTÃO CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO.*
> *1. De acordo com entendimento do STJ, a declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário.*
> *2. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que "o pedido de assistência judiciária gratuita pode ser indeferido quando o magistrado tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado." (AgRg no Ag 881.512/RJ, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias (Juiz Federal Convocado do TRF 1ª Região), Quarta Turma, julgado em 02/12/2008, DJe 18/12/2008).*
> *3. A conclusão a que chegou o Tribunal a quo, no sentido de indeferir a benesse pretendida, decorreu de convicção formada em face dos elementos*

Documento eletrônico VDA60153079 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/09/2026 11:22:11
Código de Controle do Documento: e707c5ce-c48e-4333-a29e-4c816ff62b82

fáticos existentes nos autos. Revê-la importaria necessariamente no reexame de provas, o que é defeso nesta fase recursal pelo teor da Súmula 7 do STJ.
4. "A pretendida análise de violação a dispositivo constitucional não encontra guarida, uma vez que a apreciação de suposta ofensa a preceitos constitucionais não é possível no âmbito desta Corte, nem à guisa de prequestionamento, porquanto matéria reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos dos arts. 102, III, e 105, III, da Carta Magna". (AgRg nos EAg 1333055/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/04/2014, DJe 24/04/2014).
5. Agravo interno a que se nega provimento."
*(AgInt no AREsp 1.395.383/SP, Rel. **Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO**, QUARTA TURMA, julgado em 28/03/2019, DJe de 08/04/2019, g.n.)*

"AGRAVO INTERNO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. ADMITE-SE PROVA EM CONTRÁRIO. 2. AUSÊNCIA DA COMPROVAÇÃO DA ALEGADA INCAPACIDADE FINANCEIRA. CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 3. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.
1. A jurisprudência desta Corte assentou o entendimento de que a simples declaração de pobreza firmada pelos requerentes do pedido de assistência judiciária gratuita é relativa, admitindo-se prova em contrário.
2. As instâncias ordinárias delinearam a controvérsia dentro do conjunto probatório dos autos e, analisando as peculiaridades do caso concreto, concluíram pela falta de comprovação da alegada hipossuficiência econômica dos ora agravantes. Desse modo, a alteração dessa premissa demandaria o reexame de fatos e provas, providência vedada no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.
3. Agravo interno improvido."
*(AgInt no AREsp 915.526/MT, Rel. **Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE**, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/09/2016, DJe de 05/10/2016, g.n.)*

O TJ-SP por sua vez, assim se manifestou sobre o atendimento dos requisitos para a concessão do benefício pretendido em relação ao agravante:

"Ressalta-se que os documentos às fls. 638/653 não são capazes de infirmar a fundamentação exposta, sequer cuidando o agravante de colacionar seus extratos bancários.

As evidências sugerem que a agravante não se encontra em situação a justificar a obtenção dos benefícios da justiça gratuita e o reconhecimento de ser hipossuficiente no enfoque econômico.

A análise levou em consideração os documentos apresentados nos autos, ou a falta deles, e, desta forma, constatou-se que a recorrente, apesar da alegação de ausência de faturamento e existência de outras dívidas, ainda assim, demonstrou receita auferida no ano de 2023, revelando eventual má administração de recursos, e não a pobreza que se exige pela Lei nº. 1.060/50.

Desta forma, não havendo a juntada de documentos novos capazes de alterar o convencimento anteriormente expresso, a manutenção do indeferimento da justiça gratuita à agravante é medida que se impõe.

O pedido de parcelamento também fica indeferido, pois, conforme constou do despacho, o valor da causa é de apenas R$ 53.809,08, não justificando o parcelamento.

No mais, transcorrido o prazo assinalado no r. despacho de fls. 687/690 sem que fosse comprovado o recolhimento do preparo recursal, o apelo é deserto."

Como se vê na leitura do excerto ora transcrito, verifica-se que a eg. Corte Estadual assentou que "*As evidências sugerem que a agravante não se encontra em situação a justificar a*

Documento eletrônico VDA60153079 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/09/2026 11:22:11
Código de Controle do Documento: e707c5ce-c48e-4333-a29e-4c816ff62b82

obtenção dos benefícios da justiça gratuita e o reconhecimento de ser hipossuficiente no enfoque econômico. (...) Desta forma, não havendo a juntada de documentos novos capazes de alterar o convencimento anteriormente expresso, a manutenção do indeferimento da justiça gratuita à agravante é medida que se impõe".

Nesse contexto, a alteração de tal entendimento demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, pretensão incompatível com a via do recurso especial, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ. Nessa mesma toada, confiram-se:

> *"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ? AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM ? DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA AGRAVANTE.*
> *1. De acordo com a jurisprudência do STJ, é possível o indeferimento ou revogação do benefício da gratuidade de justiça quando provada a inexistência ou desaparecimento do estado de hipossuficiência. Aplicação da Súmula 83/STJ.*
> *1.1.* ***A conclusão a que chegou o Tribunal de origem, relativa à inexistência de hipossuficiência econômica necessária à manutenção do benefício da gratuidade de justiça, fundamenta-se nas particularidades do contexto que permeia a controvérsia. Incidência da Súmula 7 do STJ.***
> *2. Esta Corte de Justiça tem entendimento no sentido de que a incidência do referido óbice impede, igualmente, o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual deu solução a causa a Corte de origem. Precedentes.*
> *3. Agravo interno desprovido."*
> (AgInt nos EDcl no AREsp 1635051/MT, Rel. **Ministro MARCO BUZZI**, QUARTA TURMA, julgado em 24/08/2020, DJe 28/08/2020, g.n.)

> *"PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INDEFERIMENTO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.*
> *(...)*
> ***2. Inexistindo elementos fáticos - descritos no acórdão recorrido - a indicar que houve modificação da situação financeira desde que revogado o benefício da justiça gratuita, o acolhimento da pretensão recursal, a fim de reconhecer a hipossuficiência do agravante, demandaria, no caso, a incursão no contexto fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ.***
> *3. Agravo interno a que se nega provimento."*
> (AgInt no AREsp 807.456/RJ, Rel. **Ministro RAUL ARAÚJO,** QUARTA TURMA, julgado em 02/04/2019, DJe de 15/04/2019, g.n.)

Com essas considerações, tem-se que o recurso não merece prosperar.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60153079 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/09/2026 11:22:11
Código de Controle do Documento: e707c5ce-c48e-4333-a29e-4c816ff62b82

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AgInt no AREsp 3.201.916 / SP

Número Registro: 2026/0093470-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10052592120218260196

Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026

Relator do AgInt no AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MARIA ANGELICA BATISTA VESTUARIOS
ADVOGADOS	: ERNST WALTER MOSBACHER FILHO - SP360983
	GABRIEL CORREA CARETA - SP441538
AGRAVADO	: CONDOMÍNIO FRANCA SHOPPING CENTER
ADVOGADO	: IGOR GOES LOBATO - SP307482

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - LOCAÇÃO DE IMÓVEL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: MARIA ANGELICA BATISTA VESTUARIOS
ADVOGADOS	: ERNST WALTER MOSBACHER FILHO - SP360983
	GABRIEL CORREA CARETA - SP441538
AGRAVADO	: CONDOMÍNIO FRANCA SHOPPING CENTER
ADVOGADO	: IGOR GOES LOBATO - SP307482

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60448525 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:41:13
Código de Controle do Documento: 94625c7f-80c7-4a14-8a4c-a3043c3c3664

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60448525 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:41:13
Código de Controle do Documento: 94625c7f-80c7-4a14-8a4c-a3043c3c3664